



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000161/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.684 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2021  
**Recorrente** TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/12/2007

**PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.**

A renúncia à utilização da via administrativa por desistência, para inclusão do débito lançado em parcelamento, é razão para não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo em razão de parcelamento do débito discutido no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se do retorno de diligência requerida através da Resolução 2302-000.302, de 14/5/2014, e-fls. 2.548 a 2.552, que determinou o sobrestamento da análise dos autos até sobrevir a decisão definitiva dos Processos nº 15586.000156/2008-90, 15586.000157/2008-34, 15586.000158/2008-89 e 15586.000160/2008-58 nestes termos:

Com efeito, os créditos tributários relativos às obrigações tributárias principais correspondentes aos fatos geradores referidos neste Auto de Infração foram apurados mediante as NFLD's constantes dos processos administrativos de nºs. 15586.000156/2008-90, 15586.000157/2008-34, 15586.000158/2008-89 e

15586.000160/200858, lavradas na mesma ação fiscal, objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, que trata, como visto, **da infração consistente na apresentação de GFIP com omissão da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.**

Todos os referidos processos administrativos encontram-se neste Egrégio Conselho aguardando distribuição para julgamento dos respectivos recursos voluntários, conforme consulta e-processo.

Por todo o exposto, diante da ostensiva relação de prejudicialidade entre ambos os lançamentos, e visando à esquiva de prolação de decisões conflitantes, pugnamos pela conversão do vertente julgamento em diligência fiscal, sobrestando-se o trâmite do presente feito até o Trânsito em Julgado das decisões relativas aos Processos Administrativo Fiscais n.ºs. 15586.000156/2008-90, 15586.000157/2008-34, 15586.000158/2008-89 e 15586.000160/200858.

**(Grifei)**

Com o retorno dos autos, o processo está pronto para ser julgado.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, mas não será conhecido pelas razões abaixo.

## **Desistência**

O auto de infração DEBCAD 37.099.137-0, no valor de R\$ 144.305,78, fora lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com os dados relativos a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Ao término do julgamento em primeira instância, e-fls. 2.368 a 2.388, houve a retificação da penalidade ante o reconhecimento da decadência do crédito tributário constituído no período de 11/1999 a 11/2002, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 112.027,87.

Pois bem.

Com o retorno dos autos a este Colegiado para julgamento, tomou-se ciência de que o recorrente solicitou o parcelamento dos débitos tributários antes mesmo de sua conversão em diligência em 25/11/2009, e-fls. 2.589 a 2.592.

No recibo de consolidação do parcelamento, destacou-se o débito tributário discutido nos presentes autos, no valor já retificado pela Delegacia de Julgamento.

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO  
PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO  
ÂMBITO DA RFB**

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO

Data da Consolidação: 25/11/2009

CNPJ: 03.095.465/0001-61

Debcad	Valor Principal R\$	Valor da Multa Isolada R\$	Valor da Multa (Ofício/Mora) R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
37.099.132-0	47.448,61	0,00	18.573,47	31.936,13	97.958,21	Suspensão por Recurso Administrativo
37.099.133-8	11.742,30	0,00	4.696,86	5.750,96	22.190,12	Suspensão por Recurso Administrativo
37.099.134-6	591.575,24	0,00	236.630,14	347.424,16	1.175.629,54	Suspensão por Recurso Administrativo
37.099.135-4	62.251,42	0,00	12.450,30	41.167,58	115.869,30	Suspensão por Recurso Administrativo
37.099.136-2	115.660,06	0,00	23.018,68	65.804,66	204.483,40	Suspensão por Recurso Administrativo
37.099.137-0	0,00	112.027,87	0,00	0,00	112.027,87	Suspensão por Recurso Administrativo

Aliado a isso, o recorrente formalizou a desistência expressa do recurso interposto, e-fls. 2.594, nos termos abaixo:

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, no caso de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Embora não conste, no pedido de desistência, o número dos autos correntes, o pedido de parcelamento já é causa bastante para o não conhecimento do recurso voluntário em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos do art. 78 do Ricarf.

### Conclusão

Voto em não conhecer do recurso voluntário, em face à desistência ao contencioso administrativo por adesão ao parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem